



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2005, DE 17 de Janeiro de 2006.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PORTO
ESPERIDIÃO/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

José Serafim Borges, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições faço saber, que a Câmara Municipal Aprovou e **Eu Sanciono** a Seguinte Lei:

Título I

- I – Conselho Municipal de Saúde;
- II – Conferência Municipal de Saúde;
- III – Fundo Municipal de Saúde;
- IV – Ouvidoria Municipal de Saúde.

Capítulo I

Conselho Municipal de Saúde

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a finalidade de definir diretrizes, supervisionar e deliberar sobre a Política Municipal de Saúde do município de Porto Esperidião, com a ouvidoria municipal de saúde e a secretaria executiva, como instância de controle social, vinculados ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;
- II – atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

Tel.: (65) 3225-1181 | 3225-1139 | Fax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP.78.240-000 - Porto Esperidião - MS



III – articular –se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal, Estadual de Governo;

IV – organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do plano Municipal de Saúde estabelecido nas conferências municipais de saúde, adequando-as a realidade epidemiológica a capacidade organizacional dos serviços;

V – propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade de ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

VI – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VII – analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VIII – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização do funcionamento do sistema único de saúde do município;

IX – examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberações do colegiado;

X – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestada à população pelos órgãos e entidades públicas e privada, integrante do SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as diretrizes da política de saúde ou organização do sistema;

XI – incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XII – solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XIII – divulgar e possibilitar a população às instituições públicas e privadas o amplo conhecimento do SUS no município;

XIV – definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;

XV – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior, e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XVI – estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços publico e privados, no âmbito do SUS;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



XVII – garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVIII – apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XIX – promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisas e prestação de serviços de saúde;

XX – promover articulação entre o serviço de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridade, método e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como a pesquisa e a cooperação entre essas instituições;

XXI – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde, bem como, qualquer modificação que julgar necessária, submetendo em seguida a homologação do Executivo Municipal;

XXII – solicitar convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois (02) anos;

XXIII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária (art. 195, § 2º da CF);

XXIV – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Seção II

Da Estrutura do Conselho

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde é constituído de: Conselho Pleno, Secretaria Executiva, Ouvidoria Geral e Comissões Especiais.

Subseção I

Do Plenário Conselho

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária por 12 (doze) membros, sendo assegurada em sua composição de 50% (cinquenta por cento) de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de entidades dos trabalhadores de saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos, e terá a seguinte composição;

Tel.: (65) 3225-1181 | 3225-1139 | Fax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP: 78.240-000 - Porto Esperidião - MS



I – Do Governo municipal de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal (indicados pelo prefeito);
- b) 01 (um) representante dos trabalhadores de saúde de nível superior; (eleito em fórum próprio, lavrada Ata da eleição)
- c) 01 (um) representante dos trabalhadores de saúde de nível médio; (eleito em fórum próprio, lavrada Ata da eleição)
- d) 01 (um) representante dos trabalhadores de saúde de nível elementar; (eleito em fórum próprio, lavrada Ata da eleição)
- e) 01 (um) representante dos prestadores de serviços conveniados ou sem fins lucrativos, (eleito em fórum próprio, lavrada Ata da eleição).

II – Dos Usuários

- a) 04 (quatro) representantes de associações urbanas e rurais e Sindicatos rurais e urbanos, (eleito em fórum próprio, lavrada Ata da eleição),
- b) 02 (dois) representantes de entidades religiosas; (eleito em fórum próprio, lavrada Ata da eleição).

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos das entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelos suplentes;

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, e a juízo deste, conforme seu regimento.

§ 4º - Ocorrendo a perda do mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar outro prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 6º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde e Vice-presidente serão escolhidos entre os membros titulares do Conselho na primeira reunião ordinária, após a posse dos conselheiros em cada mandato, definidas as datas através do Regimento Interno.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerado de interesse público e não será remunerada.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois (02) anos, renovável por igual período, cumprindo – lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Art. 9º - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde.

Art. 10º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma (01) vez por mês e extraordinariamente quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito de voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um (01) voto.

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do plenário.

Art. 11º - Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para a sua efetivação.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará suporte técnicos e administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados e dotação orçamentária."

Subseção II
Da Ouvidoria



Art. 13º – A ouvidoria Municipal de Saúde terá a incumbência de detectar e ouvir sugestões, reclamações e denúncias do SUS, investigar sua procedência e apontar ao Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Art. 14º - O Ouvidor Municipal de Saúde será eleito pelo Conselho Municipal de Saúde, através de processo democrático, normatizado por resolução e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Subseção III Das Comissões Especiais

Art. 15º - O Conselho Municipal de Saúde constituirá comissões especiais que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo único – Para a composição das comissões de que trata o capítulo deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, que serão constituídas na forma que fixar o regimento interno.

Subseção IV Da Secretaria Executiva

Art. 16º - A secretaria executiva é subordinada ao plenário do conselho municipal de saúde e será constituída por um secretário e funcionários necessários, colocados a disposição pela administração e nomeados pelo prefeito municipal.

Parágrafo único – Compete ao Secretário executivo, executar todo o expediente da secretaria e instruir os processos para análise das comissões e para ser submetidos à deliberação do plenário, tendo em vista a política municipal de saúde.

Capítulo II Conferência Municipal de Saúde

Art. 17.º - A Conferência Municipal de Saúde, criada por força da Lei Orgânica de Saúde, tem por objetivo precípuo, avaliar a situação do Sistema Única de Saúde e propor diretrizes para a formulação e o aperfeiçoamento da Política de Saúde no Município, com a participação ativa de todos os segmentos da sociedade



Art. 18.º - A Conferência será convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, e se reunirá a cada dois anos.

Parágrafo Único: - No objeto da convocação deverá constar o tema central da Conferência.

Art. 19.º - O secretário Municipal de Saúde, presidirá a Conferência Municipal.

Art. 20.º - O Poder Executivo, expedirá mediante Decreto, o Regimento Especial de cada Conferência, dispondo sobre a sua organização, funcionamento e os objetivos a serem delineados.

Parágrafo Único: O Regimento Especial será elaborado por uma Comissão designada para esse fim, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e referendado pelo Prefeito Municipal.

Capítulo III Fundo Municipal de Saúde

Art. 21.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem o objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II – A vigilância sanitária;
- III – A vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 22.º – O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 23.º – São atribuições do Secretário Municipal de Saúde;

- I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer Políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V – Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas ao inciso anterior;

VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII – Assinar cheques com os responsáveis pela tesouraria, quando for o caso;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

XI – Firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com Prefeito referente à recursos que serão administrados pelo Fundo;

Art. 24.º – São atribuições do coordenador do Fundo:

I – Preparar demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo;

IV – Encaminhar a Contabilidade Geral do Município:

a) – Mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;

b) – Trimestralmente, os inventários de estoques de Medicamentos e de instrumentos Médicos;

c) – Anualmente, o inventário dos bens Móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

Tel.: (65) 3225-1181 | 3225-1139 | Fax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP: 78.240-000 - Porto Esperidião - MT



VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indicam a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionada;

IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X – Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII – Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde nos demais serviços;

Art. 25.º – São Receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas de orçamento de seguridade social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição da República;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV – O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI – Doações em espécies feitas diretamente para este fundo;

§ 1º. – As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



§ 2º. – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – desistência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

Art. 26.º – Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriundas das receitas especificadas;
- II – Direitos que por ventura vier a constituir;
- III – Bens imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;
- V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único: - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 27.º – Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 28.º – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em observância ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 29.º – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, Patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



Art. 30.º – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de aprimorar e apurar a custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interromper e analisar os resultados obtidos.

Art. 31.º – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral no Município.

Art. 32.º – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras de sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 33.º – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 34.º – A despesa do Fundo Municipal de Saúde, se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamentos de vencimentos, salários gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participe da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no Parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

Tel.: (65) 3225-1181 | 3225-1139 | Fax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP: 78.240-000 - Porto Esperidião - MS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



IV – aquisição do material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, Planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 21 da presente Lei;

Art. 35.º – A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 36.º – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 37.º – As despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, correrá por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 38.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39.º - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente as Leis Complementares: nº 005/96 de 07 de agosto de 1996, 010/01, de 05 de março de 2001, 011/01, de 23 de abril de 2001, e as Leis Ordinárias nº 067/91, de 23 de julho de 1991, 105/93, de 06 de setembro de 1993; e 416/05, de 13 de junho de 2005, ficando convalidados todos os atos praticados na vigência das mesmas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT, em 18 de Janeiro de 2006.

Jose Serafim Borges
Prefeito Municipal